

Acórdão: 13.431/99/2^a
Impugnações: 52.795 / 52.796
Impugnantes: Centro Norte Mudas e Sementes Ltda.
Jatomix Concreto Ltda.
PTA/AI: 02.000116323-52
Origem: DRCT/SRF/Oeste
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Autuada - Proprietária do veículo - Não pode a Autuada ser excluída do pólo passivo da obrigação, eis que encontra-se cabalmente demonstrado nos autos ser a verdadeira proprietária do veículo, á época da autuação.

Obrigação Acessória – Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – Constatado transporte de mercadorias acompanhadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos. Hipótese prevista no art. 302, incisos I e II do RICMS/91. Não aplicável o disposto no art. 305, inciso I do RICMS/91, por se tratar de mercadorias tributáveis. Impugnações improcedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de transporte de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais que se encontravam com prazo de validade vencido, tendo em vista a extrapolação do prazo previsto no art. 302 do RICMS/91.

Inconformada, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seu representante legal, respectivas Impugnações de fls. 87/90 e 78/85, requerendo a procedência de suas defesas.

Em Réplica de fls. 119 a 124, a DRCT/SRF/Oeste, sustenta o feito fiscal, pedindo ao final, pela improcedência das Impugnações.

DECISÃO

A exigências fiscal de multa isolada constante do Auto de Infração decorreu da constatação de que as Notas Fiscais apresentadas encontravam-se com seu prazos de validade vencidos, em função do disposto no artigo 302, incisos I, “b” e II do RICMS/91, que prevêm o percurso dos 100 kms iniciais no prazo de 24 horas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na defesa interposta, a Autuada Centro Norte Mudanças e Sementes Ltda. comparece aos autos alegando sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que à época da autuação já havia vendido o veículo à Jatomix Concreto Ltda.

Em que pese os argumentos da Autuada, não há como excluí-la do pólo passivo da obrigação, eis que os documentos apensados aos autos - fls. 35 e 36 - demonstram inequivocamente que a transferência do veículo à Multimix Concreto Ltda, empresa do mesmo grupo da Jatomix Ltda., se deu após a ação fiscal, fato incontroverso nos autos.

Em assim sendo, não pode a empresa ser excluída da obrigação tributária, visto estar correta a sua inclusão, face ao disposto na legislação - art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6763/75.

Na defesa interposta pela Coobrigada, esta quer em preliminar a exclusão da Autuada do pólo passivo da obrigação, para em seguida requerer o cancelamento do feito fiscal sustentando que, por se tratar de operação amparada pela não-incidência, não venceria o prazo de validade da nota fiscal, face ao disposto no art. 305, inciso I do RICMS/91.

A fim de sustentar a não-incidência do imposto sobre a operação, invoca o artigo 6º do RICMS/91, alegando, outrossim, que sua Atividade está listada na Lista de Serviços.

Todavia, a incidência do ICMS nas operações em apreço restou confirmada pelo Acórdão de nº 13.293/99/2ª (fls. 134 a 137), decisão proferida no processo que exigia o ICMS sobre as operações referentes às Notas Fiscais ora analisadas, o que afasta a aplicação do art. 305, inciso I do RICMS/91, como pleiteado na defesa.

Contudo, a empresa “Contenco Ind. e Com. Ltda” emitente de uma das notas fiscais autuadas, foi excluída da obrigação anteriormente à lavratura do Auto de Infração, tendo porém o valor da Nota Fiscal nº 001666 por ela emitida, sido objeto de multa isolada exigida no AI.

Como a empresa “Jatomix Concreto Ltda” - inserida no pólo passivo como emitente das notas fiscais - não pode ser responsabilizada pela multa isolada referente à NF emitida pela Contenco, deve ser o valor da Nota Fiscal nº 001666 (fls. 14), excluído da base de cálculo.

Portanto, restou devidamente caracterizada a irregularidade descrita no Auto de Infração, estando a eleição dos responsáveis, em sintonia com o disposto na legislação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes as Impugnações, para excluir o valor da Nota Fiscal emitida pela Contenco. Em seguida, à unanimidade, aplicou-se o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50%. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 06/10/99.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira
Relatora**

CC/MIG